



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

**RESOLUÇÃO 198, DE 18 DE JULHO DE 2024**

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA DE JULGAMENTO**

**53ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/07/24**

**PROCESSO: 22101.001328/2021.81**

**REQUERENTE: SANA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E LUBRIFICANTES LTDA**

**CGF: 24.035401-7**

**ASSUNTO: RESTITUIÇÃO PARCIAL DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

**RELATOR: LUCAS FERREIRA DOS SANTOS**

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO PARCIAL DE ICMS RECOLHIDO À TÍTULO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BRINDES DESTINADOS À DISTRIBUIÇÃO. BENS PARA USO OU CONSUMO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. OPERAÇÃO SUJEITA À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL. ALEGAÇÕES FÁTICAS COMPROVADAS. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente de solicitação de restituição parcial de ICMS recolhido à título substituição tributária pela empresa **SANA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E LUBRIFICANTES LTDA**, CNPJ nº 05.952.462/0005-56, CGF nº 24.035401-7.

Foram anexados os seguintes documentos (ep 1448528): Requerimento; DANFE referente à operação objeto do pedido; DARE; comprovante de pagamento; instrumento particular de procuração; e CNH do procurador.

No pedido, a requerente alega, em síntese, que houve recolhimento de ICMS a título de substituição tributária, no valor de R\$ 344,88 (trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), referente à operação de aquisição dos produtos elencados na nota fiscal nº 635, anexa aos autos. A requerente argumenta, entretanto, que a operação mencionada deveria ter sido tributada pelo Diferencial de Alíquotas (DIFAL), uma vez que os produtos seriam destinados ao uso e consumo, sendo distribuídos

como brindes. Nesse sentido, requer a restituição do montante de R\$ 226,78 (duzentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), equivalente à diferença entre o valor recolhido a título de substituição tributária (R\$ 344,88) e o valor de R\$ 118,10 (cento e dezoito reais e dez centavos), este último decorrente do cálculo do ICMS pelo DIFAL.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Representação da Procuradoria Geral do Estado na Secretaria de Fazenda, a qual emitiu o Parecer nº 100 (ep 2098870), no qual houve conclusão pelo **deferimento** do pedido de restituição, com fulcro nos documentos apresentados pela requerente, bem como, na manifestação constante do Despacho 22 (ep. 1724808), emitido pela Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito.

É o relatório.

## VOTO

### FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento de ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso concreto, houve tributação por substituição tributária sobre a operação de aquisição de diversos artigos de vestuário (camisas e camisetas) de empresa cuja atividade econômica está enquadrada como Comércio por Atacado de Peças e Acessórios Novos para Veículos Automotores (CNAE 4530-7/03).

O cálculo do imposto devido fundamentou-se no Regulamento de ICMS do Estado de Roraima, art. 839-E, § 2º, inciso II, alínea "b", item 3. *Verbis*:

"Art. 839-E. Nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos abaixo listados, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias dos Protocolos ICMS 41/08 e 97/10, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às operações subseqüentes:

[...]

§ 2º O disposto no caput aplica-se, também:

[...]

II - às entradas de quaisquer **mercadorias** em estabelecimentos cadastrados nos CNAE's abaixo relacionados, os quais ficam responsáveis pelo pagamento do ICMS relativo às saídas subseqüentes ou à entrada para uso e consumo do destinatário, mediante documento de arrecadação estadual:

[...]

b) – 4530-7 – Comércio de peças e acessórios para veículos automotores:

[...]

3. 4530-7/03 – Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;" (*grifou-se*)

O cálculo do imposto foi realizado considerando que a aquisição dos artigos de vestuário pela requerente se enquadra no conceito de mercadoria, definida como todo bem móvel destinado à venda

ou revenda. Nesse contexto, conforme ensina Roque Antonio Carrazza, a distinção entre bem móvel (gênero) e mercadoria (espécie) é extrínseca, fundamentando-se no propósito da destinação comercial.

A definição do direito à restituição perpassa, assim, pela correta caracterização do intuito comercial da requerente com os artigos de vestuário adquiridos.

Nos termos do Despacho 22 (ep. 1724808), foi constatado que os produtos adquiridos pela requerente são brindes destinados à distribuição. Devem, portanto, ser classificados como bens de uso e consumo. Nesse diapasão, a operação descrita na solicitação enquadra-se na definição prevista na Carta Magna, art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, a seguir transcritos:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...]

VII - nas operações e prestações que destinem **bens e serviços a consumidor final**, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e **caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;**

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;" (*grifou-se*)

A documentação acostada aos autos demonstra a veracidade das alegações da requerente, corroboradas pelo Despacho 22 (ep. 1724808).

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para dar-lhe provimento, nos termos do parecer do eminente Procurador.

É o voto que submeto ao Colegiado.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **SANA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ: 05.952.462/0005-56,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: Boa Vista - RR, 18/07/2024.**

**LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES**

Presidente

**LUCAS FERREIRA DOS SANTOS**

Conselheiro Relator

**MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA**

Conselheira

**VITOR HUGO FERRONATO**

Conselheiro

**NORMÉLIA DA SILVA SOARES**

Conselheira

**VILMAR LANA JÚNIOR**

Conselheiro

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**

Conselheiro

**DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 18/07/2024, às 13:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 18/07/2024, às 14:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ferreira dos Santos, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/07/2024, às 23:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/07/2024, às 10:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 25/07/2024, às 14:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 25/07/2024, às 14:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/07/2024, às 12:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/07/2024, às 13:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **13678083** e o código CRC **F114194D**.

---